
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO-LEI Nº 57 - DE 22 DE AGOSTO DE 1969*
(D.O.E. de 23/8/1969)

* Este Decreto-Lei foi REGULAMENTADO pelo Decreto nº 7.454, de 19 de fevereiro de 1971, publicado no DOE nº 21.980 de 27 de fevereiro de 1975.

Dispõe sobre as terras públicas do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do art. 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e, tendo em vista o disposto no art. 1º do Ato Complementar número 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

TÍTULO I Disposições Preliminares:

CAPÍTULO I Generalidades

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade disciplinar a utilização e alienação das terras públicas do Estado, objetivando o desenvolvimento agrário, dentro dos princípios da justiça social.

Art. 2º O Estado incentivará a formação e exploração da propriedade rural, impedindo os minifúndios e latifúndios improdutivos.

Art. 3º O Estado, sempre que necessário, conjugará esforços e recursos, com quaisquer outras pessoas de direito público ou privado, para a solução dos problemas de interesse rural.

Art. 4º Os convênios, acordos e contratos deverão objetivar fundamentalmente:

I - economia na condução dos serviços e obras;

II - eficiência na aplicação da presente Lei;

III - unidade de critérios na execução dos princípios e finalidades da legislação agrária vigente.

CAPÍTULO II

Terras Públicas Dominicais

Art. 5º São terras públicas do Estado todas as que se incluem em seu domínio por força da Constituição e leis vigentes.

Art. 6º Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terras de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais, as lacustres e as terras devolutas que não pertencem à União (art. 5º da Constituição Federal).

Art. 7º As terras públicas dominicais classificam-se em:

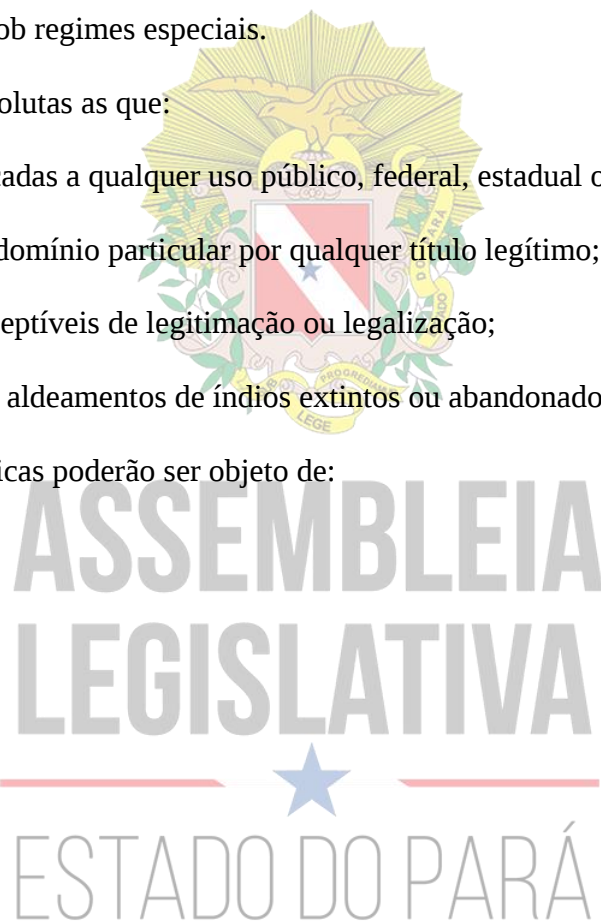
- a) terras devolutas;
- b) terras concedidas sob o regime de Títulos Provisórios, Arrendamentos, Aforamentos, e Servidões e Usufrutos;
- c) terras concedidas sob regimes especiais.

Art. 8º São terras devolutas as que:

- a) não estiverem aplicadas a qualquer uso público, federal, estadual ou municipal;
- b) não estiverem sob domínio particular por qualquer título legítimo;
- c) que não forem susceptíveis de legitimação ou legalização;
- d) tenham constituído aldeamentos de índios extintos ou abandonados por seus habitantes.

Art. 9º As terras públicas poderão ser objeto de:

- a) doação;
- b) venda;
- c) aforamento;
- d) arrendamento;
- e) reserva;
- f) colonização;
- g) usufruto;
- h) permuta;
- i) compensação.



TÍTULO II Alienação de Terras

CAPÍTULO I

Doação Gratuita

Art. 10. Poderão ser objeto de doação a título gratuito as terras devolutas do Estado, em que o possessor tenha moradia habitual, ou cultivo de lavoura.

§ 1º (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

§ 2º (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

§ 3º A doação, no caso deste artigo, independe de autorização legislativa (art. 137, da Constituição do Estado).

CAPÍTULO II Venda

Art. 11. A venda de terras públicas estimulará a formação da propriedade agrária, objetivando o desenvolvimento econômico e a justiça social, tendo em vista as condições peculiares a cada região.

Art. 12. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 8º, inciso IV, alínea “d” da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 13. Toda proposta de compra deverá conter:

- a) identidade completa do requerente;
- b) prova de regularidade com os serviços militar e eleitoral e com o imposto de renda, quando o interessado for contribuinte, na forma das respectivas legislações;
- c) prova de idoneidade econômica, técnica e moral, conforme o caso e os critérios estabelecidos em Instrução do ITERPA;
- d) prova de regularidade de situação tributária, quanto ao Estado e quanto ao Município onde se encontrar a área pretendida;
- e) atestados de vida e residência, de bons antecedentes e folha corrida fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, ou Estados, em que o requerente houver fixado domicílio nos últimos cinco (5) anos;
- f) declaração do requerente de que não está incurso em impedimento algum e indicação de áreas anteriormente adquiridas ao Estado, especificando o aproveitamento que nelas introduziu, bem assim de outros processos administrativos, ou judiciais relativos a terras devolutas em que sejam partes o próprio requerente, sem cônjuge ou quaisquer dependentes econômicos;

g) descrição de área pretendida, incluindo denominação, confrontações, limites, medidas aproximadas e demais características topográficas que permitam sua exata localização;

h) croquis de amarração, indicando as coordenadas geográficas dos vértices do polígono da mesma área;

i) indicação de posses, ocupações ou benfeitorias do requerente ou de terceiros que existam sobre as terras em apreço;

j) mandato público outorgando o advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil regularizado na Secção do Pará, poderes para todos os atos do processo agrário, se o requerente nos acompanhar pessoalmente o seu pedido, e sempre que não residir em Belém;

k) a relação dos integrantes, a especificação dos dirigentes, satisfazendo quanto a estes as exigências das alíneas “a” e “f” e o ato ou atos constitutivos, tratando-se de pessoa jurídica.

§ 1º Os requerentes e seus procuradores especificarão na inicial os endereços onde poderão ser cientificados, devendo as notificações ou intimação serem feitas nos autos, sempre que possível, ou, a critério do ITERPA, através do registro postal do Cartório de Títulos e Documentos ou de edital na forma prevista para as alienações, dispensadas as providências fora da Capital do Estado.

§ 2º Sempre que o ITERPA julgar conveniente, determinará as diligências adequadas para completar ou comprovar as declarações do requerente, custeando este as despesas necessárias, inclusive vistoria “in loco”, se assim for exigido.

§ 3º Pelos documentos apresentados, o ITERPA verificará se o requerente satisfaz os requisitos legais para adquirir terras do Estado, indeferindo liminarmente a petição se concluir que algum deles não está e nem pode ser preenchido.

§ 4º Julgando insuficiente a documentação, o ITERPA, concederá prazo de 30 dias, prorrogável, a seu critério, por igual período, para que o requerente supra as lacunas, contando-se esse prazo da ciência do interessado e arquivando-se o processo se o mesmo não satisfizer as exigências feitas.

§ 5º Constatado, a qualquer tempo, que algum documento não era autêntico, o processo será imediatamente arquivado, encaminhando o ITERPA, quando houver indício de fraude, as peças necessárias para o Ministério Público, promover a responsabilidade de seus autores.

Art. 14. O ITERPA examinará preliminarmente, a viabilidade da proposta de compra, verificando seu enquadramento na legislação em vigor, sua compatibilidade com a política agrária do Estado e a disponibilidade da área requerida.

§ 1º Considerado inviável, o requerimento será liminarmente indeferido.

§ 2º Considerada a venda possível, o ITERPA determinará a publicação dos Editais na forma estabelecida pelo Regulamento.

Art. 15. Não havendo impugnações, ou decididas estas de forma que não prejudique a totalidade da área pretendida, o requerente será notificado para apresentar o plano racional de aproveitamento econômico.

§ 1º O ITERPA examinará o plano apresentado conforme os critérios estabelecidos no Regulamento e Instruções em vigor, orientando o interessado sobre as correções necessárias.

§ 2º Rejeitado o plano, a proposta de compra será indeferida.

§ 3º Aprovado o plano, o processo subirá ao Secretário de Agricultura, cuja decisão, quando favorável, dependerá de homologação pelo Governador do Estado.

Art. 16. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 7º, § 2º da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 17. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 18. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 19. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 7º, *caput* da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 20. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 21. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 22. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 23. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 24. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 25. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 26. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c § 1º do art. 7º da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

CAPITULO III

Aforamento

Art. 27. Somente poderão ser aforadas as terras públicas cujo principal aproveitamento consistir no extrativismo vegetal.

Art. 28. Os pedidos de aforamento, além dos requisitos do art. 13, deverão indicar o produto ou produtos coletáveis, especificando espécie, quantidade e estimativa do valor da respectiva produção.

Art. 29. O processo de aforamento terá início nas sedes dos municípios em que estiverem localizadas as terras pretendidas, perante os órgãos locais do ITERPA, ou, onde não existirem, perante as Mesas de Rendas ou Coletorias Estaduais.

§ 1º Recebendo o requerimento, o representante do ITERPA, Administrador ou Coletor promoverá as diligências regulamentares para a divulgação do pedido e a coleta de informações necessárias à decisão do Governo.

§ 2º Ultimada a fase municipal, o processo será remetido ao ITERPA, com parecer fundamentado e conclusivo.

Art. 30. Recebido o processo, o ITERPA dar-lhe-á seqüência, obedecendo ao mesmo rito do de venda, apenas dispensado o plano de aproveitamento econômico e substituído o Título Provisório pelo de Ocupação.

Art. 31. Aprovado o processo, o ITERPA expedirá o Título de Ocupação, ao qual se aplicam as mesmas normas vigentes para os Títulos Provisórios.

Art. 32. A concessão do Título de Aforamento, além de autorização legislativa, dependerá de haver o pretendente, durante o período de ocupação, beneficiado a área pretendida, na forma indicada pelo Regulamento.

Art. 33. A transferência de áreas aforadas dependerá de expresso consentimento do Governo, podendo este exercer o direito de opção, nos termos do Código Civil.

§ 1º Não exercendo a preferência, o Estado receberá do enfiteuta o laudêmio de 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação feita pelo ITERPA.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses de doação, permuta ou qualquer outra forma de transferência “inter vivos” do aforamento.

§ 3º - No Título de Aforamento deverá constar a aquiescência do enfiteuta às condições acima estabelecidas com a expressa renúncia de qualquer direito que a eles se oponha.

Art. 34. O preço básico inicial do aforamento será o mesmo fixado para a venda.

Parágrafo único. O ITERPA proporá anualmente, e o Governo fixará em Decreto até 30 de novembro, quais as terras sujeitas a aforamento e quais os acréscimos e reduções a serem feitos no preço básico, conforme os critérios do art. 26.

Art. 35. O foro anual, fixado no Título de Aforamento, será de 1% (um por cento) sobre o preço inicial.

Parágrafo único. O valor real do foro será invariável, porém a sua expressão nominal corrigível anualmente pelos índices aplicáveis aos débitos fiscais.

CAPÍTULO IV Arrendamento

Art. 36. Conforme o art. 94 do Estatuto da Terra é vedado o contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras públicas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá haver arrendamento ou parceria quando:

- a) razões de segurança nacional o determinem;
- b) tratar-se de núcleos de colonização pioneira na sua fase de implantação;
- c) houver posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo poder público, antes da vigência da Lei Federal citada.

CAPÍTULO V Colonização

SEÇÃO I Colonização Oficial

Art. 37. O Governo do Estado destinará áreas de terras à afiação do homem à terra, reunindo-o em núcleos agrícolas ou agro-pastoris, sob a modalidade de colonização, de acordo com o Estatuto da Terra (art. 55 e seguintes).

§ 1º Reservará, ainda o Governo do Estado, em núcleos coloniais, existentes ou a se formarem, áreas de terras para doar a profissionais ligados diretamente aos problemas agropecuários até o máximo de 100 hectares.

§ 2º Os profissionais a que se refere este artigo, para gozarem de seus benefícios, deverão prestar orientação técnica gratuita aos colonos, na forma estipulada pelo Regulamento.

SEÇÃO II Colonização Particular

Art. 38. A colonização particular será executada por empresas particulares de colonização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

Art. 39. As empresas particulares de colonização ficam obrigadas a registro no órgão competente, bem como os seus projetos.

§ 1º Sem prévio registro da entidade colonizadora e do respectivo projeto, nenhuma parcela poderá ser alienada para execução de programa particular de colonização.

§ 2º O proprietário de terras destinadas à lavoura ou à pecuária interessado em loteá-las para venda, deverá submeter seu plano à aprovação prévia e fiscalização permanente do ITERPA.

§ 3º Em nenhum caso o parcelamento da terra poderá criar minifúndios improdutivos.

Art. 40. Os interessados em projetos de colonização em que predomine o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO III
Organização da Colonização

Art. 41. As áreas reservadas à colonização serão divididas em lotes cujas características serão fixadas em Regulamento, de acordo com o fim a que se destinem.

Art. 42. Os lotes coloniais podem ser:

a) agrícolas, quando se destinem ao trabalho do rurícola e sua família, cuja moradia, quando não for no próprio local há de ser no centro da comunidade a que elas correspondem;

b) urbano, quando se destinem a constituir o centro da comunidade, incluindo a residência dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente a dos próprios rurícolas, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos e assistenciais, bem como das atividades cooperativistas;

e) agro-pastoril, quando se destinem à consorciação da agricultura e criação, proporcional em área, de animais úteis à comunidade.

Art. 43. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensões inferiores à constitutiva do módulo de propriedade rural, ainda que em caso de sucessão “causa mortis”.

Art. 44. Nas colônias agrícolas do Estado, os colonos serão imitados nas posses mediante Título de Ocupação Colonial, o qual permitirá ao seu portador o domínio útil da terra e lhe permitirá dar em penhor as safras da lavoura ou os animais ,de sua criação.

§ 1º o domínio útil da terra será concedido pelo prazo máximo de três (3) anos e a título provisório.

§ 2º Cumprido o programa agrológico estabelecido pelo Regulamento e Instruções, será dado ao ocupante da terra o Título Definitivo de propriedade.

§ 3º Não cumprido o programa fixado, o Título de Ocupação Colonial perderá sua eficácia.

Art. 45. Na discriminação de antigos núcleos coloniais, será expedido imediatamente o Título Definitivo ao colono que comprovar a construção da casa de moradia ou aproveitamento com vegetais permanentes, da área total, não inferior a 8% (oito por cento).

§ 1º Fica assegurado ao Governo o direito de preferência nas alienações de qualquer espécie.

§ 2º Comprovado o abandono do lote, reverterá este ao domínio do Estado, salvo os casos em que estejam gravados por ônus reais em garantia do direito de terceiros.

Art. 46. Ao rurícola, possuidor de Título de Ocupação Colonial, que comprove aprovação de plano de investimento financiável através de financiamento bancário, para fins agrícolas ou agro-pastoris, será expedido o Título Definitivo, aplicando-se, no que couber, o processo para a venda.

Art. 47. Os proprietários de lotes resultantes de colonização oficial ou particular ficam isentos de tributos estaduais que incidam diretamente sobre o imóvel, durante 5 (cinco) anos, a contar da emissão do Título Definitivo.

Art. 48. Os lavradores e criadores, quando organizados por associação de classe ou cooperativas, terão prioridade para financiamento nos programas de desenvolvimento econômico organizados pelo Estado.

CAPITULO VI

Permuta e Compensação

Art. 49. O ITERPA poderá, “ex-officio” ou requerimento dos interessados, permutar integralmente ou compensar parcialmente áreas tituladas com outras ainda devolutas quando constatar;

- a) coincidência total ou parcial de área tituladas cadastradas ou a cadastrar;
- b) impossibilidade de ocupação efetiva pelo adquirente de toda ou de parte substancial das terras doadas, vendidas ou aforadas;
- c) superposição de Títulos decorrentes de deficiência ou disparidade dos mapas em que os mesmos se basearam.

§ 1º Os mapas obrigatórios para o cadastro do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) serão os resultantes do levantamento feito pelo projeto RADAM, adotando-se, nas regiões ainda

não cobertos por esse trabalho, e enquanto não o estiverem, o mapa do Brasil ao milionésimo, editado pela Fundação IBGE.

§ 2º Feita a localização nos mapas a que se refere o parágrafo anterior e havendo vários Títulos que disputem determinada área, o ITERPA examinará preliminarmente a legitimidade de cada qual deles, inclusive quanto à demarcação, ocupação e demais requisitos que deveriam ter sido satisfeitos para sua expedição.

§ 3º Apurando-se que mais de um título legítimo, Provisório ou Definitivo, incidem sobre a mesma área, o ITERPA procurará evitar litígios entre os interessados, assegurando, quando possível, a posse de titular que ocupe o benefício a terra há mais de um (1) ano, oferecendo aos demais, como alternativa, a permuta de seus títulos por outros de idêntica natureza, incidentes sobre áreas disponíveis.

§ 4º Sendo diferente o valor das áreas permutadas, o ITERPA promoverá a compensação necessária, quer aumentando ou reduzindo o lote que atribuir ao permutante, quer pagando ou recebendo em dinheiro a diferença de valor verificado.

§ 5º A permuta ou compensação dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, após a qual o ITERPA, promoverá o respectivo processo, idêntico ao de venda no que couber, dispensados apenas o plano de aproveitamento econômico e as despesas de demarcação.

TÍTULO III Demarcação

Art. 50. A demarcação administrativa terá por objeto a medição, discriminação, cadastro e controle de todas as terras públicas alienadas, concedidas ou reservadas.

Art. 51. A demarcação de que trata o artigo anterior será feita por engenheiros, engenheiros-agrônomos e agrimensores legalmente habilitados e devidamente inscritos no ITERPA.

Art. 52. A designação do profissional para proceder à demarcação será feita pelo Secretário de Agricultura, por indicação do próprio interessado.

§ 1º No caso de o requerente não indicar o profissional, caberá ao Secretário designá-lo.

§ 2º Prevalecem para os incumbidos das demarcações administrativas os mesmos impedimentos que a lei processual estabelece para os juizes (Código de Processo Civil, art. 185).

§ 3º O requerimento da demarcação deverá ser dirigido diretamente ao profissional demarcador, dispensada a designação pelo ITERPA, quando se tratar de áreas até 100 (cem) hectares, satisfeitos os demais requisitos fixados pelo Regulamento.

Art. 53. A demarcação dará ao lote a forma mais regular possível, ressalvados os direitos dos confinantes, os limites naturais e as demarcações anteriores.

Art. 54. O Regulamento disporá sobre o processo de demarcação administrativa.

Art. 55. Ainda que aprovada a demarcação, o Governo a considerará insubsistente, sustentando a entrega do Título que dela depender, sempre que apurar existência de fraude.

§ 1º Se o Título que dependia da demarcação já houver sido entregue, o Governo promoverá seu cancelamento.

§ 2º Em qualquer hipótese não ficarão excluídas as demais penalidades cabíveis contra os infratores, inclusive suspensão ou exclusão da atividade profissional perante a ITERPA.

TÍTULO IV Cadastro

Art. 56. É obrigatório o registro de todos os Títulos existentes sobre terras que sejam ou que tenham sido do Estado.

Parágrafo único. Far-se-á o registro, “ex-offício” ou por iniciativa do interessado, na forma regulamentar através de inscrição dos títulos iniciais, transcrição dos posteriores e averbação das ocorrências que alterem suas características sem substituição do titular.

Art. 57. Nenhum título de terras será considerado perfeito antes de registrado no Cadastro do ITERPA.

§ 1º Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos ficam proibidos de lavrar quaisquer atos referentes a terras fora dos limites urbanos sem mencionar o número do registro cadastral do respectivo título.

§ 2º Igual exigência será feita:

- a) pelas repartições estaduais para darem andamento a qualquer assunto relativo a terras que devam ser registradas;
- b) pelas repartições fiscais para processarem quaisquer despachos de produtos oriundos das mesmas.

Art. 58. A falta de registro cadastral na forma e prazo regulamentares, será punida:

- a) quando se tratar de terras aforadas, com multa igual ao valor do foro;
- b) quando se tratar de terras vendidas sem título definitivo, com multa de 10% (dez por cento) sobre seu respectivo valor, cobrável antes da expedição daquele título;
- c) nos demais casos, com multa de 1 (um) a 10 (dez) salários- mínimos vigentes em Belém.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão impostas pela ITERPA, cobradas pelo mesmo processo de débitos fiscais e sofrerão correção monetária pelos índices vigentes quanto aos mesmos.

§ 2º Os servidores públicos que desobedecerem as proibições deste artigo serão obrigatoriamente punidos pelo órgão superior competente.

TITULO V Reservas e Proibições

CAPITULO I Reservas

Art. 59. Sem prejuízo das áreas destinadas a fins especiais, o Estado fará reserva de terras:

- a) solicitadas pela União, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, instituições de utilidade pública e empresas privadas, quando destinadas especificamente a pesquisas ou indispensáveis à realização de obras e serviços públicos;
- b) destinadas a Núcleos Agrícolas e Coloniais;
- c) destinadas a aldeamentos indígenas;
- d) necessárias à serventia pública;
- e) vinculadas aos seus projetos administrativos de qualquer espécie.

§ 1º O Estado concederá aos Municípios as áreas indispensáveis à expansão dos núcleos urbanos.

§ 2º As reservas para aldeamento indígenas serão concedidas sob a forma de usufruto ao órgão federal competente.

CAPITULO II Proibições

Art. 60. É proibida a ocupação de terras públicas do Estado, a não ser de acordo com o estatuído nesta Lei.

§ 1º A infração deste artigo excluirá o infrator da possibilidade de adquirir a terra ilegalmente ocupada.

§ 2º Não se aplica a punição do parágrafo anterior quando o ocupante comprovar que possuía benfeitorias antes da vigência desta lei ou se tratar de benefício constitucional.

Art. 61. Fica proibido o aforamento de terras do Estado a quem já for enfiteuta, bem assim ao seu cônjuge, e a qualquer pessoa sob sua dependência econômica.

Art. 62. As proibições deste capítulo se estendem às sociedades de pessoas de que fizerem parte os indivíduos proibidos e às de capitais, quando os mesmos nelas ocuparem cargos de direção ou detiverem o controle acionário.

Parágrafo único. Quando a anterior foreira for a sociedade, de que façam parte as mesmas pessoas referidas neste artigo, a estas se estenderá a proibição.

Art. 63. A venda de terras públicas somente será feita a quem já houver comprado outra área após comprovação de que foram executados pelo menos 2/3 (dois terços) do plano de aproveitamento exigido para a alienação anterior.

Art. 64. Qualquer pedido de alienação será recusado quando o seu deferimento contribuir para a formação de latifúndios improdutivos.

Art. 65. Não serão alienadas, a qualquer título, as terras do Estado:

- a) aos servidores públicos ou autárquicos que, por algum modo, interfiram nos respectivos processos;
- b) aos contribuintes em situação irregular quanto aos tributos estaduais;
- c) aos que houverem participado de fraude em processo anterior de terras;
- d) aos civilmente incapazes;
- e) aos que houverem desobedecido qualquer dispositivo desta lei e do seu Regulamento, salvo se a infração já foi punida.

Parágrafo único. As restrições deste artigo se estendem aos cônjuges e dependentes econômicos das pessoas impedidas.

TÍTULO VI

Impugnações e Recursos

Art. 66. As impugnações, em qualquer processo de terra somente serão apreciadas:

- a) se interpostas no prazo legal ou regulamentar;
- b) se formuladas por parte legítima, pessoalmente ou através de representante legalmente constituído;
- c) quando as alegações versarem sobre matéria de fato, se juntarem ou indicarem provas que não mereçam, de plano, serem rejeitadas.

Art. 67. Das decisões de qualquer órgão do ITERPA, caberá sempre recursos para o Presidente do ITERPA e das deste para o Governador do Estado.

Parágrafo único. O despacho do Governador é irrecorrível, mas poderá ser reconsiderado devendo o respectivo pedido ser formulado nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à publicação ou notificação.

Art. 68. Apenas se admitirá revisão administrativa nos processos de terras concluídos na forma desta lei quando pleiteada por parte legítima nos 5 (cinco) anos subsequentes a decisão final.

§ 1º O pedido de revisão somente se poderá basear em evidente erro de direito ou em fraude documentalmente comprovada pelo requerente.

§ 2º O pedido será dirigido ao Presidente do ITERPA, que o indeferirá liminarmente se entender que não preenche os requisitos deste artigo, cabendo desse despacho, bem assim de qualquer decisão final, recurso para o Governador do Estado nos 30 (trinta) dias seguintes à respectiva publicação ou notificação.

TITULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 69. O ITERPA, imediatamente após a regulamentação desta lei, iniciará a reorganização do Cadastro Rural do Estado, a fim de:

- a) verificar a legalidade dos Títulos anteriores;
- b) efetuar o registro dos títulos regulares;
- c) promover o cancelamento dos Títulos nulos;
- d) apurar o cumprimento pelos requerentes de terras do Estado das respectivas obrigações;
- e) dinamizar a política agrária do Estado, eliminando a circulação de documentos irregulares e incentivando à confiança nos Títulos legítimos.

§ 1º Para os fins deste artigo, os tabeliães de notas e oficiais de registro de imóveis remeterão trimestralmente ao ITERPA a relação dos atos de aquisição de imóveis rurais, constituindo falta grave do dever funcional a impontualidade do cumprimento desta obrigação.

§ 2º Até 31 de dezembro do corrente ano os serventuários indicados no parágrafo primeiro deverão enviar a relação dos atos que houverem lavrado ou registrado a partir de 1º de janeiro de 1954.

Art. 70. Fica proibida a execução de loteamentos particulares ou aberturas de ruas ou estradas em terras do Estado, sem prévia licença do ITERPA.

Art. 71. O ITERPA solicitará o apoio de que necessitar das autoridades federais, estaduais ou municipais a fim de impedir a invasão, ocupação irregular ou depredação das terras do Estado.

Parágrafo único. O anúncio de alienação ou intermediação de qualquer espécie, visando localizar pessoas, em terras públicas sem expressa autorização do Governo, configurará fraude criminalmente punível.

Art. 72. Nas terras alienadas pelo Estado, a qualquer título, ficam os adquirentes obrigados a respeitar as servidões de passagem existentes em favor dos limítrofes ou as que ligam dois núcleos populacionais bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização do Governo.

Art. 73. Não será considerada prova de posse para efeito de legalização ou revalidação, o pagamento de imposto territorial desacompanhado de documentos necessários ao registro das terras a que se referir.

Art. 74. Em todos os títulos de terras será transcrito e resumo das obrigações e direitos do seu beneficiário.

Art. 75. Todos os títulos de alienação de terras públicas deverão ser assinados pelo adquirente e pelas autoridades competentes.

Art. 76. As terras devolutas situadas às margens de rodovias abertas ou projetadas, até 6 (seis) quilômetros de profundidade, somente poderão ser alienadas dentro de planos especiais de colonização ou desenvolvimento.

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição as áreas sobre as quais já houver, no momento desta lei, beneficiamento que justifique a alienação.

Art. 77. Mediante processo especial perante o ITERPA, o Estado poderá permutar áreas devolutas com quaisquer bens imóveis do domínio particular.

Parágrafo único. O Regulamento disciplinará o processo de permuta, inclusive avaliação dos bens a serem trocados.

Art. 78. Nenhum requerimento sobre terras do Estado será recebido ou terá andamento sem a prova de regularidade da situação do requerente quanto aos tributos estaduais.

Art. 79. O Regulamento fixará as taxas que deverão ser pagas pelos pretendentes a qualquer alienação onerosa, estipulando os momentos, prazos e demais condições de seus pagamentos.

Art. 80. Todos os processos em curso no ITERPA cujo andamento dependerem de diligências do próprio requerente e que ficarem paralisados, por inércia do mesmo, durante período superior a 1 (um) ano, serão arquivados, recuperando o Estado plena disponibilidade sobre a área.

Art. 81. A alienação de terras a estrangeiros somente poderá ser feita dentro dos limites estabelecidos pela Legislação Federal.

Art. 82. Quando se tratar de terras situadas em Municípios que integrem as zonas de fronteira ou aquelas consideradas essenciais à segurança nacional, observar-se-ão as normas que regulam o assunto em todo o País.

Art. 83. Mediante proposta do ITERPA, o Governador poderá dispensar quaisquer taxas e, excepcionalmente, autorizar o custeio das diligências necessárias à legalização das terras requeri das por:

- a) entidades de utilidade pública;
- b) instituições filantrópicas ou educacionais;
- c) pessoas físicas miseráveis no sentido da lei.

Parágrafo único. A demarcação das terras a que se refere este artigo poderá ser feita por profissional designado pelo ITERPA, de dentro ou de fora de seus quadros, sem qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 84. Na indicação anual das terras alienáveis, o ITERPA deverá destacar as áreas que, a seu critério, devem ser objeto de loteamento pelo Governo.

Parágrafo único. O Regulamento disciplinará o processo do loteamento, inclusive a concorrência ou tomada de preços para os serviços técnicos necessários.

Art. 85. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agrário, a cujo benefício reverterão os recursos provenientes da venda, laudêmios e foros das terras do Estado.

§ 1º O Regulamento do Fundo será baixado por Decreto especial.

§ 2º Enquanto o Fundo não estiver regulamentado, as rendas indicadas neste artigo continuarão na livre disponibilidade do Tesouro Estadual.

Art. 86. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 18 *caput* da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009)

Art. 87. O Regulamento preverá os limites da extensão, as variações de preço e as demais condições em que será possível incorporar às áreas requeridas os excessos verificados nas respectivas demarcações.

Art. 88. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009)

Art. 89. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 e §§ 6º e 7º do art. 7º da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 90. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 91. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 92. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 93. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 94. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 95. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 96. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 97. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 12 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 98. Nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à publicação do Regulamento, o ITERPA encaminhará ao Governador o anteprojeto do Regimento de Custas e Taxas relativas aos processos de terras públicas.

Parágrafo único. O Regimento de Custas e Taxas, preverá a utilização dos recursos delas oriundos nos custeios dos serviços agrários específicos do Estado.

Art. 99. Ficam canceladas quaisquer restrições quanto ao uso ou alienação de lotes concedidos pelo Governo que integravam a área do terreno denominado “CACOALINO” no município de Belém, na forma da Lei nº 1.383 de 04.00. 1956.

§ 1º Os possuidores de benfeitorias existentes sobre os lotes referidos neste artigo poderão promover a legalização das respectivas áreas nas repartições competentes.

§ 2º Para a legalização prevista no parágrafo anterior será dispensada a interferência do primitivo beneficiário, quando já houver ocorrido transferência das benfeitorias.

§ 3º Mediante requerimento do interessado, que custeará as despesas necessárias, o ITERPA verificará a área ocupada, ficando o Secretário de Agricultura autorizado a assinar em nome do Estado, a escritura definitiva de doação gratuita.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à área denominada “Vila Coração de Jesus” no município de Belém, desapropriada pela Lei nº 782, de 20.7.1954.

Art. 100. Os atuais arrendatários de terras do Estado poderão, no prazo de 1 (um) ano a partir da regulamentação desta lei, requerer o aforamento das respectivas áreas, desde que:

- a) estejam em dia com suas obrigações contratuais;
- b) tenham feito a demarcação;
- c) depositem o preço vigente no momento do requerimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, o ITERPA promoverá a desocupação das terras, respeitados os contratos não findos.

Art. 101. Os Títulos expedidos durante a vigência da Lei 762/54 que o ITERPA, considerar irregulares por ultrapassarem o limite de cem hectares (100 ha) nela estipulada, poderão ser revalidados desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) haver a alienação sido regularmente processada e não existirem indícios, a critério do ITERPA, de que os titulares hajam participado, direta ou indiretamente, de atos que tenham motivado ou possam motivar a nulidade desse ou de quaisquer outros títulos expedidos pelo Estado;
- b) estarem os lotes demarcados, revendo o ITERPA essas demarcações sempre que lhe parecer necessário, às expensas do requerente;
- c) ter sido pago integralmente o preço vigente à época da aquisição;
- d) não haver o Estado expedido novos títulos que absorvam a totalidade das mesmas terras nem existirem posseiros que, a critério do ITERPA, possuam direitos a respeitar;
- e) comprovar o requerente efetiva ocupação que o ITERPA considere suficiente para justificar o benefício.

§ 1º Os interessados deverão requerer a revalidação até 31 de dezembro de 1976, sob pena de seus títulos serem declarados administrativamente nulos, presumindo-se que renunciaram a quaisquer direitos, promovendo o ITERPA, o cancelamento do registro imobiliário, se houver, e a reversão das terras ao patrimônio devoluto do Estado.

§ 2º Requerido o benefício, será o mesmo processado nos termos das alienações, dispensados apenas novo plano de aproveitamento e pagamento de outro preço.

§ 3º Havendo impugnação que o ITERPA julgue procedente, porém não absorva a totalidade das terras, a revalidação somente será concedida quanto à área restante, se o beneficiário aceitar expressamente as reduções determinadas em seu título.

§ 4º (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

§ 5º Homologada a decisão pelo Governador, será lavrado, em livro próprio, termo de revalidação do título, dispensada autorização legislativa por não se tratar de nova venda.

§ 6º A regularização será feita em nome do atual titular, desde que comprove a legitimidade da cadeia sucessória.

§ 7º O ITERPA disciplinará por Instrução o processo previsto neste artigo.

Art. 102. Quanto aos processos em curso na SAGRI, observar-se-á o seguinte:

I - os iniciados sob a vigência da lei 3.641, de 05.01.1966, prosseguirão seu curso normal, adaptados aos dispositivos desta lei, inclusive quanto aos preços e taxas devidas.

II - Os iniciados antes da vigência da lei 3.641, de 05.01.1966, que não houverem sido sentenciados pela SAGRI, serão sumariamente arquivados.

III - Os possuidores de títulos provisórios inclusive de posse, deverão promover sua transformação em definitivos até 31 de dezembro de 1972, demarcando as respectivas áreas e satisfazendo as condições sob as quais os obtiveram.

§ 1º Os interessados nos processos iniciados antes da lei 3.641/66 e que já houverem obtido decisão final da SAGRI deverão promover o respectivo andamento e pagar o preço devido, na forma desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir do seu Regulamento, sob pena de imediato e definitivo arquivamento.

§ 2º Os Títulos a que se refere o item III ficarão automaticamente cancelados, a partir de 1º de janeiro de 1973, recuperando o Estado o pleno domínio das terras, presumindo-se legalmente a renúncia do antigo titular a qualquer direito de retenção ou indenização.

Art. 103. Em qualquer processo pendente, sempre que se comprovar a existência de posseiros que tenham morada habitual ou cultivo de lavoura até cem hectares (100 ha), o ITERPA promoverá, “ex-offício”, ou a requerimento do interessado, a legalização gratuita, nos termos dos arts. 171, da Constituição Federal e 146, da Constituição Estadual.

§ 1º Os posseiros que já tenham preenchido os requisitos constitucionais, deverão requerer, até 31 de dezembro de 1976, a doação prevista pelo art. 10, a fim de que suas áreas não sejam consideradas devolutas nem como tal possam ser alienadas.

§ 2º O ITERPA promoverá o imediato levantamento de todas as terras ocupadas objetivando a legalização “ex-offício” de que trata este artigo, como também providenciará intensiva publicidade orientadora dos prazos estipulados no parágrafo antecedente.

§ 3º As novas ocupações de terras públicas dependem de autorização do ITERPA, que manterá permanentemente áreas reservadas para esse fim em todas as regiões do Estado e baixará Instrução especial disciplinando o assunto.

§ 4º Em todas as Delegacias do ITERPA ou da Secretaria de Agricultura (SAGRI), ou nas Prefeituras e Coletorias do Interior, deverá ser mantido serviço permanente de orientação sobre a matéria regulada neste artigo.

Art. 104. Quando houver sido depositado o valor correspondente ao preço de terras cujos processos tenham sido arquivados, o interessado poderá pleitear, até 31 de dezembro do corrente ano, a restituição do mesmo, feita a correção monetária pelos índices dos débitos fiscais, a partir da vigência da lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 105. As terras alienadas a qualquer título somente poderão ser divididas com autorização do ITERPA, que verificará se a divisão é compatível com a política agrária do Estado em cada momento e região.

§ 1º Autorizada, a divisão, o ITERPA determinará as providências dela decorrentes, quanto ao aproveitamento, demarcação e cadastro, custeando os interessados as respectivas despesas.

§ 2º Negada a autorização, as terras permanecerão indivisas para todos os efeitos legais.

§ 3º A indivisibilidade somente cessará quando pela alteração do plano original aprovado pelo ITERPA, esta proponha e o Governador aprove a subdivisão da área primitiva, sempre de forma que cada lote mantenha condições autônomas de produtividade.

Art. 106. Sem prejuízo da aplicação imediata dos dispositivos auto-exeqüíveis, esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo nos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes à sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não for baixado o novo Regulamento aplicar-se-á, no que couber, o Decreto nº 5.780, de 27.11.1967.

Art. 107. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.641, de 05 de janeiro de 1966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de agosto de 1969.

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

*Republicado de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 33/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ